



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2014

Altera o art. 38 da Constituição para permitir o exercício de atividades profissionais por detentores de mandato eletivo federal e estadual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....

III – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso III será regulado por lei complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do art. 38 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma política, tão necessária ao nosso País, é matéria altamente complexa, e que exige abordagens as mais diversas. Claro está que o núcleo central dessa reforma deverá ser a mudança no sistema eleitoral brasileiro, ou seja, na fórmula legal utilizada para a conversão do voto do cidadão/eleitor em mandato eletivo, executivo ou legislativo.

Ao lado disso, impõe-se, certamente, reformas no sistema de financiamento das campanhas eleitorais, assim como na sistemática de funcionamento dos partidos políticos, especialmente no processo eleitoral – como quanto às coligações – e nas casas parlamentares, de modo a conferir eficiência e eficácia ao nosso sistema político-partidário.

A proposição que ora submetemos ao exame dos eminentes pares do Senado Federal, e para a qual solicitamos a devida atenção, e, nesse passo, as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação, prende-se igualmente ao tema da reforma política.

Ela diz respeito à construção jurídica da possibilidade de se enxergar e compreender a atividade político-representativa como um momento natural e mesmo rotineiro da vida de um cidadão.

Para tanto, deve-se disciplinar o afastamento do mandatário eleito de suas atividades profissionais anteriores, para viabilizar, tanto quanto possível, a sua eventual colaboração nessas atividades, especialmente aquelas relacionadas com a educação e a saúde.

Com efeito, só ocorrer a eleição de um professor para o cargo de deputado estadual ou distrital, e mesmo federal, e, em face disso, a imperiosa determinação, por imposição constitucional, de seu completo afastamento em relação às atribuições anteriores. Do mesmo modo, ocorre rotineiramente a eleição de um médico ou outro profissional de saúde para os mesmos cargos, com os mesmos e nefastos efeitos.

A proposição que ora apresentamos importará, se aprovada, duas mudanças importantes: de um lado, o professor poderá ministrar suas aulas, sempre e quando houver compatibilidade de horários; enquanto o médico poderá realizar as cirurgias ou outros procedimentos de sua competência, tal como antes, nas mesmas condições.

Essa circunstância ajudará ao fortalecimento da qualidade da prestação dos serviços públicos de saúde e de educação, especialmente, serviços de que a população brasileira segue tão carente. De outro lado, permitirá ao cidadão eleito parlamentar que siga contando com uma relação concreta com as suas atividades primárias, de modo que possa para elas amanhã retornar, se for o caso, ou quando for o caso.

E, por fim, contribuirá para que todos, os eleitos e os cidadãos que os elegeram possam entender que a atividade política, e, especialmente, as atividades político-parlamentares, são atividades normais e naturais da vida em uma sociedade democrática, afastando, desse modo, aquela visão de que os detentores de mandato eletivo constituiriam uma categoria profissional isolada das demais e da sociedade.

A atividade política, ainda quando na condição de detentor de mandato eletivo, não deve implicar o afastamento da pessoa em relação às suas atividades profissionais anteriores. Algum vínculo deve ser mantido, sempre que isso for possível.

Caso o exercício do mandato implique a impossibilidade de o professor ministrar aulas regulares, então que o parlamentar possa ser professor-pesquisador da instituição universitária, e possa, nessa condição, ministrar suas aulas em fins de semana ou noturnas, ou, de qualquer modo, em horário compatível com suas atividades parlamentares. Caso o médico seja impossibilitado de trabalhar regularmente em um hospital, que possa esse profissional realizar eventual cirurgia, ou outro tratamento em que seja especializado, em um horário que não impeça o seu exercício parlamentar.

A política, como nos ensinou Max Weber, deve ser uma vocação e exige tal vocação. Isso não significa, entretanto, que deva ser uma profissão exclusiva, cujo exercício implica necessariamente o afastamento completo entre o titular do mandato, especialmente parlamentar, e suas atividades profissionais anteriores. O vínculo entre o profissional e a sua potencial clientela, a sociedade, deve ser mantido por inúmeras razões, até mesmo para que a atividade político-

parlamentar seja fortalecida e enriquecida pela vivência profissional de quem a exerce.

Claro está que não se espera que a lei regulamentadora dessa matéria venha a admitir que a pessoa ocupante da Presidência da República possa exercer outras atividades que não as de chefe de estado e de governo. Mas essa é uma situação especialíssima, a merecer disciplina específica. O mesmo se pode dizer dos governadores de estado e do Distrito Federal.

A regra, entretanto, deve ser a da permissão a que o detentor de mandato eletivo, especialmente o parlamentar, possa exercer, havendo compatibilidade de horário, outra atividade, e isso possa ocorrer não apenas em instituições privadas, como hoje ocorre, mas também no âmbito da administração pública.

Dada a complexidade e importância da matéria, entendo que a mesma deve ser objeto de disciplina mediante lei complementar, que exige quorum mais elevado para sua aprovação.

Solicito aos eminentes pares o imprescindível apoio e as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à aprovação desta iniciativa.

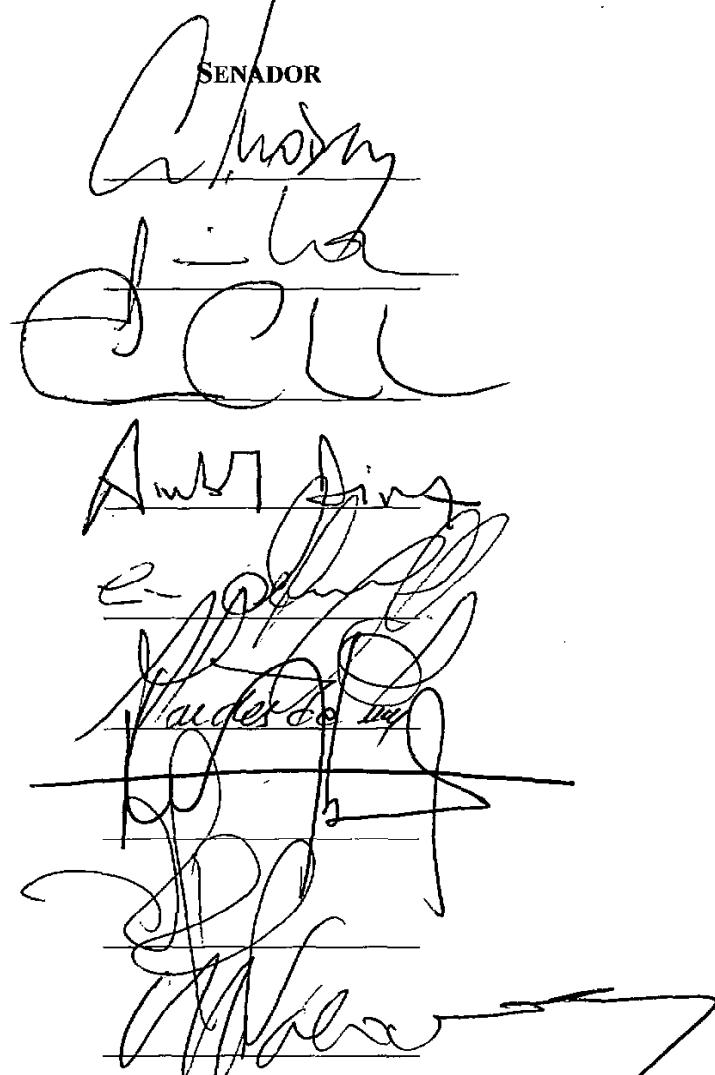
Sala das Sessões,

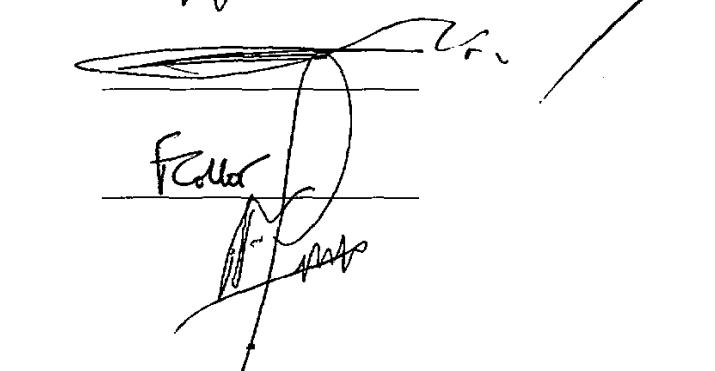


Senador PAULO DAVIM

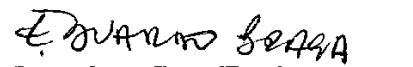
Altera o art. 38 da Constituição para permitir o exercício de atividades profissionais por detentores de mandato eletivo federal e estadual.

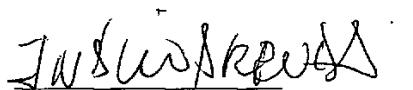
SENADOR

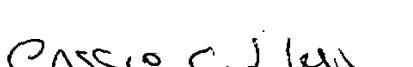

Antônio Carlos Magalhães


Fernando Collor de Mello

ASSINATURA


Eduardo Suplicy

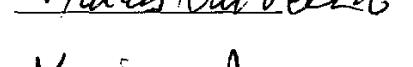

Jânio Quadros

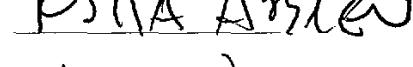

Cassio C. Lobo


Amaro Leão


Ercílio Lucena

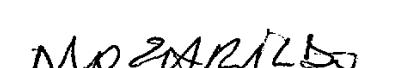

Hélio Oliveira


Krysta Arben


Itamar Franco


Acrelândia


Moisés Ribeiro


Fernando Collor de Mello


Fleury

Altera o art. 38 da Constituição para permitir o exercício de atividades profissionais por detentores de mandato eletivo federal e estadual.

SENADOR

Francisco Dantas

* WILDEMAR MORAES

ANA RITA ESCARIO

LIDICE DA MATA

* Adriano Sarney

WELLINGTON DIO

Maria do Carmo

Angela Portela

JOÃO ALBERTO SOUZA

ASSINATURA

Francisco Dantas

WILDEMAR MORAES

ANA RITA ESCARIO

LIDICE DA MATA

Adriano Sarney

WELLINGTON DIO

Maria do Carmo

Angela Portela

JOÃO ALBERTO SOUZA

Altera o art. 38 da Constituição para permitir o exercício de atividades profissionais por detentores de mandato eletivo federal e estadual.

SENADOR

* Cícero Santos

Ara Amélia (P/RS)

Roberto Requião

José Aírton

José Aírton Moraes

* Neuza Dantas

Ciro Nogueira

Zézé Perrella

Jairinho Vasconcelos

Marco Motta

Randolfe Rodrigues

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 6/11/2014

ASSINATURA

